



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600285-23.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2017
Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL
FABIO MAIA OSTERMANN
WILLIAN SOUZA DA ROSA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. PARTIDO E RESPONSÁVEIS QUE, INTIMADOS, DEIXAM TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPEDIMENTO À ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. PARECER PELO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS, COM A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n.º 23.464/15, observando, no aspecto processual, a Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL ao protocolar sua prestação de contas juntou documentação referente ao ano de 2018 (ID 23610).

Após a publicação do edital das contas apresentadas (ID 24055), foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para os fins do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.546/2017

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno (SCI), noticiando que *“a agremiação apresentou peças e documentos referentes a prestação de contas anual do partido em relação ao exercício de 2018 (ID 23610). Entretanto, as peças deveriam demonstrar a movimentação realizada durante o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, conforme disposto no art. 28 da Resolução TSE n. 23.464/2015.”* Sugeriu que fosse intimado o partido e seus responsáveis para apresentarem as peças referentes ao exercício de 2017 (ID 26687).

Foi determinada a intimação nos termos do exame preliminar (ID 27128), tendo transcorrido o prazo sem manifestação do partido e dos responsáveis, a SCI prestou informação no sentido de que *“sem a manifestação da agremiação e sem a entrega das peças referentes ao exercício em exame de 2017, não há elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos (art. 34, §4º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.”* (ID 147797)

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer (ID 153014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da não prestação das contas

O Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSL peticionou prestando contas do exercício 2018 (ID 23610), o que, evidentemente, não é possível, pois a prestação de contas de exercício, pressupõe o término do mesmo, o que ainda não ocorreu em relação ao ano de 2018.

Verificado o equívoco pela Unidade Técnica, foi sugerida a intimação do partido e seus responsáveis para que acostassem a documentação relativa ao exercício de 2017 (ID 26687), adequando assim a presente prestação de contas ao exercício correto, o que foi deferido por essa Relatoria (ID 26873). Contudo, transcorreu *in albis* o prazo fixado para tanto.

A Unidade Técnica informou (ID 147797) que *sem a manifestação da agremiação e sem a entrega das peças referentes ao exercício em exame de 2017, não há elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos (art. 34, §4º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/2017).*

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, “b”, da Resolução TSE 23.464/15, mesma redação vigente na Resolução TSE :

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos dos arts. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e 48 da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ademais, o julgamento de contas não prestadas importa, ainda, em suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.465/2015:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

No mesmo sentido, o entendimento dessa egrégia Corte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO**. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

A entrega da prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral é obrigatória aos partidos, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução n. 23.463/15. Não apresentados os documentos relativos à movimentação de campanha, resta obstruída a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Omissão da agremiação, embora esgotadas todas as formas de notificação. O julgamento das contas como não prestadas implica na proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e na **suspensão do registro ou da anotação do órgão estadual de direção até que seja regularizada a situação da agremiação**, conforme previsto no art. 73, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 28, inc. III, c/c art. 34, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas n 21963, ACÓRDÃO de 26/04/2018, Relator(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 72, Data 30/04/2018, Página 4)

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL sejam julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas sejam julgadas como não prestadas, com a suspensão do registro ou anotação do partido, bem como de repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO